TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05550/17

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura de Marizópolis
Exercício: 2016
Responsáveis: José Vieira da Silva. José Lins Braga
Advogados: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. Marco Aurélio de Medeiros Villar.
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITA – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade das contas. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00117/20

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESA DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS, Sr. José Vieira da Silva (períodos: 01/01 a 07/07/2016 – 25/07 a 07/08/2016 - 26/08 a 05/09/2016) e José Lins Braga (08/07 a 24/07/2016 – 08/08 a 25/08/2016 – 06/09 a 31/12/2016)**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária virtual realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR IRREGULARES** as referidas contas;
2. **APLICAR MULTAS** pessoais aos gestores, Sr. José Vieira da Silva e Sr. José Lins Braga, no valor individual de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 96,56 UFR-PB pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas legais, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE/PB; **assinando-lhes** o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolham as multas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. **RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Marizópolis no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 20 de maio de 2020

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR GERAL

PROCESSO TC N.º 05550/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 05550/17 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão dos prefeitos e ordenadores de Despesas do Município de Marizópolis, Sr. José Vieira da Silva (períodos: 01/01 a 07/07/2016 – 25/07 a 07/08/2016 - 26/08 a 05/09/2016) e José Lins Braga (08/07 a 24/07/2016 – 08/08 a 25/08/2016 – 06/09 a 31/12/2016.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 248, de 28 de dezembro de 2015, estimando a receita em R$ 25.860.783,00 e fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, equivalentes a 50% da despesa fixada;
2. a receita orçamentária arrecadada somou R$ 16.985.596,23;
3. a despesa orçamentária realizada totalizou R$ 14.100.016,37;
4. os gastos com obras públicas alcançaram R$ 2.633.048,86, correspondendo a 18,67% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos no exercício a quantia de R$ 2.384.952,76;
5. a remuneração recebida pelos Prefeitos e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
6. as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 40,15% da RCL;
7. o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,00% da receita tributária mais transferências do exercício anterior;
8. o exercício em análise não apresentou registro de denúncia;
9. o município foi diligenciado no período de 22 a 24 de maio de 2018;
10. o município possui regime próprio de previdência.

Ao final do seu relatório o Órgão Técnico de Inspeção apontou várias irregularidades sobre os aspectos financeiros, orçamentários e patrimoniais examinados, de acordo com as responsabilidades de cada gestor:

Sr. José Vieira da Silva

1) Não encaminhamento a este Tribunal da LDO e do PPA.
2) Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R$ 998.645,93.
3) Não destinação de, no mínimo, 60% do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do Magistério **(52,28%)**;
4) Não aplicação do percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública, **(11,93%)**;
5) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de R$ 249.211,63.
6) Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no valor de R$ 249.211,63.

PROCESSO TC N.º 05550/17

Sr. José Lins Braga

1) Não destinação de, no mínimo, 60% do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do Magistério, **(43,04%).**
2) Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, **(6,39%).**
3) Não aplicação do percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública, **(14,44%).**
4) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.
5) Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos.
6) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de R$ 294.130,85.
7) Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no valor de R$ 294.130,85.

Houve notificação dos gestores responsáveis com apresentação de defesas, conforme DOC TC 63428/18 e DOC TC 66517/18.

A Auditoria, ao analisar as defesas, se reportou, tão somente, as falhas atribuídas ao Sr. José Vieira da Silva, as quais foram mantidas pelos motivos que se seguem:

Em relação ao PPA e a LDO, a defesa reconheceu a falha e anexou os autos a documentação faltosa. A Auditoria não acatou os fatos, devido à intempestividade no envio dos documentos. Da mesma forma ocorreu com a falha que da ausência dos comprovantes de despesas, pois, a Auditoria entendeu que apresentar a posteriori os documentos não altera os fatos narrados na peça inicial.

No que tange a não aplicação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB, o defendente argumentou que para efeito de remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, os encargos sociais de parcelamento de INSS e de parcelamento do IPAM (Instituto de Previdência de Marizópolis), bem como, as contribuições de PASEP, retidos na cota DAF e pagos mensalmente fazem parte da aplicação. Pleiteou ainda no sentido de que devem ser computadas as despesas desconsideradas pela Auditoria (DOC-TC-48317/18), visto que se enquadram na definição do art. 22, parágrafo único, inciso II da Lei 11.494/2007. Desse modo, alcançar-se-ia o percentual de **63,54%** (fls. 971). A Auditoria não acatou os fatos, salientando que as exclusões tratam de servidores comissionados estranhos à educação básica e que seria incabível computar os parcelamentos das contribuições previdenciárias e do PASEP, pela ausência de fundamentos jurídicos para sua inclusão, ficando mantido o percentual aplicado que foi de **52,28%**.

Concernente a não aplicação do percentual mínimo de 15% em ações e serviços públicos de saúde, aduziu a defesa que o valor correto seria aquele registrado na função SAÚDE no montante de R$ 2.070.033,88, acrescido do valor de R$ 5.175,88 relativos às despesas pagas com a fonte de recursos ordinária – 00. De outra feita, prosseguiu pela inclusão das despesas com PASEP e retenção do INSS na cota DAF. A Auditoria, mais uma vez, não acatou os fatos, entendendo que não foram trazidos argumentos e comprovações fáticas que pudessem retificar os valores lançados no relatório inicial, também, não acatou a inclusão de

despesas com PASEP e com INSS, devido à falta de fundamentação do alegado, mantido o percentual aplicado que foi de **11,93%**.

No que diz respeito ao não empenhamento e não recolhimento das contribuições previdenciárias do empregador, o gestor sustentou que o município recolheu 61,88% do total estimado de contribuições previdenciárias (cota patronal) devidas, e que os valores não recolhidos foram objetos do devido parcelamento junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao IPM de Marizópolis. A Equipe Técnica discordou dos argumentos apresentados por entender que os termos de parcelamentos não afastam a irregularidade, visto que, conforme evidenciado no Processo TC 06130/18, os acordos não foram efetivamente pagos, atingindo o montante de mais de um milhão de reais o total da dívida com o RPPS. Restou mantida a questão do não empenhamento, por afrontar as disposições da Lei 4.320/64 e por macular os demonstrativos orçamentários, financeiros e patrimoniais.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, pugnando pelo retorno dos autos ao Órgão de Instrução para análise mais pormenorizada das defesas prestadas pelos Gestores da Prefeitura de Marizópolis, a fim de dirimir quaisquer dúvidas e de permitir a derradeira conclusão quanto aos itens: Ausência de documentos comprobatórios de despesas (Subitem 17.3); Não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério (Subitem 17.4); Não-aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública (Subitem 17.5); Não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério (Subitem 17.8); Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (Subitem 17.9); Não aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública (Subitem 17.10); Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (Sub-item 17.11); Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos (Subitem 17.12); Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (Subitem 17.13) e Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (Subitem 17.14).

O Processo retornou a Auditoria que elaborou relatório de cumprimento de instrução, desta vez foram destacadas as responsabilidades dos gestores, conforme demonstrado a seguir:

Em relação ao Sr. José Vieira da Silva foi considerada sanada a falha que trata da **ausência de documentos comprobatórios de despesas** e mantidas as demais falhas apontadas com o adendo de que a aplicação em ações e serviços públicos de saúde teve seu percentual alterado para **14,55%**, conforme consta as fls. 1318/1319.

Quanto ao Sr. José Lins Braga foram mantidas todas as irregularidades apontadas na fase inicial, pelos motivos que se seguem:

No que concerne a não aplicação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB, a defesa questionou o cálculo da receita e das despesas que foram devidamente rebatidos pela Auditoria, nestes termos: Ainda que se exclua o valor relativo ao mês de julho, de R$ 177.107,17, o montante total recebido durante a gestão do defendente fica em R$

2.645.886,05. Em relação às despesas, observa-se que a lista dos empenhos somados para chegar ao valor da despesa com remuneração de profissionais do magistério abrange a data em que o defendente não estava à frente da gestão do município, em 01/09/2016. Excluindo-se tais valores, mesmo levando em consideração o montante empenhado em fevereiro do ano seguinte a título de 15º salário, o valor total dos dispêndios fica em R$ 1.353.851,08, e não R$ 1.598.457.18, como apontado pelo defendente. Assim, conclui-se que, considerando os valores apresentados pela defesa como receita do FUNDEB e sua despesa, com as correções mencionadas, e subtraindo-se os ajustes da Auditoria (item 10 da tabela do relatório inicial) chega-se ao seguinte percentual de aplicação em magistério: (1.353.851,08 - 127.928,98) / 2.645.886,05 = **46,33%.**

No que tange a não aplicação do percentual mínimo de 25% na MDE, a defesa alegou que o percentual aplicado no exercício foi de 35,79%, sendo **6,38%** na gestão do Sr. José Lins Braga e 29,41% na gestão do Sr. José Vieira da Silva. Fato esse não acatado pela Auditoria, a qual manteve inalterada a situação anterior.

No que diz respeito a não aplicação do percentual mínimo de 15% em ações e serviços públicos de saúde, a Auditoria não acatou à inclusão de despesas com PASEP e cota DAF do INSS e ainda corrigiu o valor das despesas custeadas com outros recursos, aumentando o percentual aplicado para **14,55%,** conforme demonstrado as fls. 1302/1303.

Em relação aos registros contábeis incorretos, o defendente reconheceu a falha, inclusive citou decisões desse TCE onde foi atribuída a falha apenas recomendações por se tratar de inconsistência que não é capaz de macular as contas.

No que concerne ao elevado de servidores comissionados, o gestor alegou que, por necessidade de organizar o andamento das questões administrativas, aumentou temporariamente o número de servidores comissionados.

Quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias do empregador ao IPAM (R$ 158.729,76 e ao INSS (R$ 135.401,09), a defesa alegou que as quantias repassadas alcançaram 64,87% no caso do IPAM e 52,65% no do INSS e que os valores não repassados foram devidamente parcelados. No que tange ao não empenhamento, o fato se deu pela ausência de recursos por parte do Município. Diante dos argumentos apresentados, a Auditoria manteve seu entendimento sem qualquer alteração.

Os autos retornaram ao Ministério Público, onde seu representante emitiu nova COTA, onde opinou pelo retorno do Processo à Auditoria para apreciação das justificativas e documentação prestadas pelo gestor, Sr. José Vieira da Silva, no tocante ao item 10.02 do relatório, a fim de subsidiar posterior emissão de parecer ministerial.

O Processo foi encaminhado à Auditoria que elaborou novo relatório de cumprimento de instrução, mantendo a falha que trata da não aplicação em serviços públicos de saúde, sendo que, desta feita, o percentual aplicado aumentou para **13,73**%, fls. 1346.

De ordem do Relator, o Sr. José Lins Braga foi notificado para apresentar complementação de defesa, conforme solicitação da parte interessada, onde foi Protocolizado o DOC TC 62426/19, com a respectiva defesa.

PROCESSO TC N.º 05550/17

A Auditoria, ao analisar a defesa, fez os seguintes destaques:

No que tange a não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, a Auditoria, preliminarmente, não acatou a exclusão do montante dos precatórios da base de cálculo da MDE e em relação às despesas adicionou ao cômputo o valor de R$ 387.357,52, o que elevou o percentual aplicado para **22,25%**. No que diz respeito a não aplicação do percentual mínimo de 15% em ações e serviços públicos de saúde, foi mantido o mesmo entendimento do relatório anterior. Da mesma forma foi mantida a falha que trata sobre a não aplicação no FUNDEB.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01847/19, opinando pelo (a):

1. Emissão de parecer CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS dos Gestores Municipais de Marizópolis, Sr. JOSÉ LINS BRAGA (Período: 08/07/2016-24/07/2016; 08/08/2016-25/08/2016; 06/09/2016- 31/12/2016), e Sr. JOSE VIEIRA DA SILVA (período: 01/01/2016- 07/07/2016; 25/07/2016-07/08/2016; e 26/08/2016-05/09/2016);
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
3. APLICAÇÃO DE MULTA aos gestores à época, Sr. José Lins Braga e Sr. José Vieira da Silva, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
4. COMUNICAÇÃO à Receita federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo;
5. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Marizópolis no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados a Auditoria para esclarecer os reais percentuais aplicados por cada gestor referente ao FUNDEB e Saúde, conforme fls. 1570.

A Auditoria, de posse dos autos, elaborou relatório complementar as fls. 1573/1579, onde esclareceu que o percentual aplicado no FUNDEB foi da ordem de **39,31%**, sob a responsabilidade do Sr. José Lins Braga, como também esclareceu a dúvida referente à aplicação em serviços públicos de saúde, onde o gestor José Lins Braga aplicou **14,55%** e o gestor José Vieira da Silva aplicou **13,73%**, não atingindo, em ambos os casos, o mínimo de 15% previsto na Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados aos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes sob a responsabilidade de cada gestor:

PROCESSO TC N.º 05550/17

Sob a Responsabilidade do Sr. José Vieira da Silva

1) Quanto ao não encaminhamento da LDO, do PPA, com a apresentação das referidas Leis aos autos, as falhas podem ser afastadas.

2) No que tange a não aplicação no magistério, verifica-se que a falha há de persistir visto que o percentual aplicado alcançou apenas **52,28%,** conforme se vê abaixo:

Aplicações – FUNDEB 60%	Valor em R$
Total das Receitas (Base de Cálculo)	3.685.018,19
Despesa com remuneração dos profissionais do magistério	2.106.942,06
Outros ajustes à despesa	180.110,53
Total das despesas	1.926.831,53
Percentual de Aplicação	**52,28%**

3) Em relação à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, entendo que podem ser consideradas despesas com PASEP na ordem de R$ 7.289,68, com isso a aplicação em saúde chega-se ao percentual de **13,88%**, conforme tabela abaixo:

Aplicações em Saúde	Valor em R$
Total das Receitas (Base de Cálculo)	5.052.879,91
Despesa empenhadas na função saúde, fls. 1096/1240	2.070.033,88
Despesas custeadas com outros Recursos	(1.360.753,19)
Restos a pagar inscritos sem disponibilidades financeiras	(10.179,78)
Outros ajustes à despesa	(5.043,42)
Despesas Adicionadas pela Relatoria (pasep)	7.289,68
Total das despesas em ações e serviços públicos de saúde	701.347,17
Percentual de Aplicação	**13,88%**

4) Concernente ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador no valor de R$ 127.455,98 (RGPS) e R$ 121.755,65 (RPPS), verifica-se que o gestor recolheu 61,89% das contribuições ao INSS e 60,43% ao IPAM sendo considerado como aceitável por esta Corte de Contas os referidos percentuais, além do mais, restou demonstrado que o valor não recolhido foi devidamente parcelado, conforme Lei Municipal 281/2017 e pedido de parcelamento junto à Receita Federal do Brasil, fls. 1248/1261. Por último restou comprovada a falha que trata da ausência de empenhamento da contribuição previdenciária, falha essa reconhecida pelo gestor.

PROCESSO TC N.º 05550/17

Sob a responsabilidade do Sr. José Lins Braga

1) No que tange a não aplicação no magistério, gostaria de destacar que a Auditoria em seu relatório de fls. 1296, já havia alterado a base de cálculo da receita do FUNDEB para R$ **2.645.886,05**, isso por que foi excluída a receita no valor de R$ 177.107,17, referente ao período de 8 a 24 de julho de 2016, período em que o gestor ficou impossibilitado e movimentar os recursos, também foram consideradas, naquela oportunidade, como aplicação em magistério, as despesas pagas em fevereiro de 2017 a título de 15º salário no valor de R$ 193.510,50. No mais, essa Relatoria discorda da exclusão das folhas de pagamento do FUNDEB 60%, notas de empenhos 1765 e 1767 no valor de R$ 185.256,23, as quais foram empenhadas no dia 01/09/2016 e pagas em 10/10/2016 e 20/10/2016, respectivamente, onde a Auditoria não as considerou por ter sido pagas a posteriori. Diante disso, pode-se concluir que o percentual aplicado atingiu **55,58%,** conforme se vê abaixo:

Aplicações – FUNDEB 60%	**Valor em R$**
Total das Receitas (Base de Cálculo)	2.645.886,05
Despesa com remuneração dos profissionais do magistério	1.598.457,18
Despesas excluídas pela Auditoria	(127.928,98)
Total das despesas	1.470.528,20
Percentual de Aplicação	**55,58%**

2) Em relação à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, entendo que podem ser consideradas despesas com PASEP na ordem de R$ 7.165,51, com isso a aplicação em saúde chega-se ao percentual de **14,70%**, conforme tabela abaixo:

Aplicações em Saúde	**Valor em R$**
Total das Receitas (Base de Cálculo)	4.567.191,08
Despesa empenhadas na função saúde	11.875.504,39
Despesas custeadas com outros Recursos	(1.195.913,32)
Restos a pagar inscritos sem disponibilidades financeiras	(10.179,78)
Outros ajustes à despesa	(5.043,42)
Despesas Adicionadas pela Relatoria (pasep)	7.165,51
Total das despesas em ações e serviços públicos de saúde	671.533,38
Percentual de Aplicação	**14,70%**

3) Quanto à aplicação em MDE, entendo que podem ser consideradas as despesas com folha de pagamento da Secretaria de Educação pagas com recursos de FPM, nota de empenho 1512, no valor de R$ 7.325,31. Diante disso, o percentual aplicado na MDE atingiu **22,32%**, conforme descrito abaixo:

PROCESSO TC N.º 05550/17

MDE	Valor em R$
Total das Receitas (Base de Cálculo)	10.181.201,61
Total das despesas com MDE	6.781.703,46
Adições da Auditoria	387.327,52
Resultado líquido das transferências do FUNDEB	4.060.271,85
Outros ajustes à despesa	253.661,52
Dedução da receita proveniente da complementação da União	557.289,56
Restos a pagar inscritos sem disponibilidade financeira	32.755,97
Valores adicionados pela Relatoria	R$ 7.325,31
Total das despesas das aplicações em MDE	2.272.377,39
Percentual de Aplicação	**22,32%**

4) No que tange aos registros contábeis, verifica-se que foram contabilizadas despesas com pessoal como outros serviços de terceiros pessoa física, cabendo recomendação ao gestor para registrar as despesas de acordo com o que preceitua a LRF c/c com a Lei 4320/64.

5) Concernente à questão da proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total dos servidores efetivos, informo que, quando da análise da PCA/2015, foi verificado que na atual gestão o número de cargos comissionados havia baixado consideravelmente, e que houve recomendação para que a Auditoria de Acompanhamento da Gestão verificasse se os novos comissionados estariam de acordo com o número de vagas ofertadas para os devidos fins.

6) Concernente ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador no valor de R$ 150.558,24 (RGPS) e R$ 293.199,88 (RPPS), verifica-se que o gestor recolheu 52,65% das contribuições ao INSS e 64,88% ao IPAM sendo considerado como aceitável por esta Corte de Contas os referidos percentuais, além do mais, restou demonstrado que o valor não recolhido foi devidamente parcelado, conforme Lei Municipal 281/2017 e pedido de parcelamento junto à Receita Federal do Brasil, fls. 1248/1261. Por último restou comprovada a falha que trata da ausência de empenhamento da contribuição previdenciária, falha essa reconhecida pelo gestor.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **EMITA PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo dos prefeitos de Marizópolis, Sr. José Vieira da Silva e Sr. José Lins Braga, relativas ao exercício financeiro de 2016, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;

2. **JULGUE IRREGULARES** as contas dos referidos gestores na qualidade de ordenadores de despesas;

3. **APLIQUE MULTAS** pessoais aos gestores, Sr. José Vieira da Silva e Sr. José Lins Braga, no valor individual de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 96,56 UFR-PB pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas legais, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE/PB;

assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolham as multas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

4. **RECOMENDE** à Prefeitura Municipal de Marizópolis no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o voto.

João Pessoa, 20 de maio de 2020

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 24 de Maio de 2020 às 15:25

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 21 de Maio de 2020 às 22:58

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 24 de Maio de 2020 às 22:41

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL